



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 95
C	<i>Sete</i>
	Rubrica

Processo : 11080.012541/91-19
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.503
Recurso : 94.310
Recorrente : LUÍS CLÓVIS MARQUES PEREIRA
Recorrida : DRF em Santana do Livramento - RS

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Comprovada nos autos a inexistência das causas impeditivas da redução do imposto pleiteado, previstas na Lei nº 6.746/79, é de conceder-se esse favor fiscal, reformando-se, destarte, a decisão monocrática. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUÍS CLÓVIS MARQUES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.
mdm/CF/ML



Processo : 11080.012541/91-19

Acórdão : 203-02.503

Recurso : 94.310

Recorrente : LUÍS CLÓVIS MARQUES PEREIRA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Estância da Orqueta, de sua propriedade, localizado no Município de Bagé-RS, com área de 1.307,0 ha.

O Interessado impugnou o feito (fls. 01), alegando que faz jus à redução porque o imóvel não possui débitos anteriores.

Intimado a apresentar o comprovante de quitação do ITR/83 (fls. 07), o Peticionário anexou cópia a fls. 08.

De acordo com o constante na carta encaminhada ao Contribuinte pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas-RS, existe um débito remanescente do ITR/83, pois, tendo ele vencido em 19.08.83, somente foi quitado em 18.05.85.

A autoridade singular julgou procedente o crédito tributário, assim ementando sua decisão:

“REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto de que tratam as alíneas “a” e “b” do parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.746/79, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

O Requerente interpôs recurso (fls. 22/23) alegando, em síntese:

a) o INCRA lançou indevidamente o valor do ITR/83 em dívida ativa, sendo promovida a cobrança executiva em 11.01.89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012541/91-19

Acórdão : 203-02.503

b) na ocasião, apresentou em juízo o comprovante de pagamento para juntada ao processo;

c) a Procuradoria-Seccional da Fazenda pretende cobrar diferença de correção monetária de 19.08.83 a 18.05.84 e multa de 20%, quando na ocasião era devido somente 15% de multa e juros de 1% ao mês ou fração;

d) solicita o cancelamento da cobrança por ser ela indevida em razão da sua quitação em tempo hábil, com juros e multa que eram devidos à época do recolhimento. Como também por se tratar de coisa julgada, conforme cópia do Processo de Execução Fiscal, anexado a fls. 24/38.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012541/91-19

Acórdão : 203-02.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Os presentes autos retornaram da diligência determinada em sessão de 21.10.94.

Para melhor elucidar os fatos passo à leitura do relatório e do voto então proferidos.

Em cumprimento à diligência, trouxe o Contribuinte, às fls. 52, certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 876/63, cujo objeto era a cobrança do ITR/83, da Recorrente.

Ora, diante dessa prova, não há como subsistir a decisão monocrática, razão porque voto por reformá-la no sentido de conceder-se o pleiteado na inicial do Contribuinte no tangente à redução do imposto a que faz jus, nos moldes da legislação vigente, daquele originariamente lançado.

Entendo, outrossim, que o eventual crédito tributário informado às fls. 13/15 deveria ser formalizado em lançamento próprio e adequado aos seus fins.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS